



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.644 - RS (2017/0108581-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : OVIDIO JOÃO ZAMBONI
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
ERNANI PERES DOS SANTOS - RS069922
MATEUS MACHADO DE FREITAS - RS104768
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO COM BASE NO SBR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluído que os cálculos do laudo pericial estavam de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo, notadamente em relação à ausência de determinação expressa acerca da condenação com base no SRB, afastando, assim, a alegação de ofensa à coisa julgada, não se mostra possível modificar tal conclusão ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.644 - RS (2017/0108581-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Fundação Banrisul de Seguridade Social contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 119):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO COM BASE NO SBR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante defende a inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 7/STJ.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 133-135 (e-STJ)), por meio da qual o agravado pede a condenação da agravante ao pagamento de multa, com base nos arts. 80 e 81 do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.644 - RS (2017/0108581-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois o argumento trazido pela agravante em sua insurgência não é capaz de modificar a conclusão da decisão combatida.

Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que os cálculos do laudo pericial estavam de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo, notadamente em relação à ausência de determinação expressa acerca da condenação com base no SRB, afastando, assim, a alegação de ofensa coisa julgada.

Desse modo, infirmar tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. COISA JULGADA. CONTADOR JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença da qual se extraiu o recurso especial interposto em 26/05/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A avaliação sobre a conformidade dos cálculos elaborados por contador judicial com os critérios do título judicial exequendo demanda a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
5. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ sobre a controvérsia torna prejudicada a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergente.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 1.622.534/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 26/5/2017)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pelo agravado às fls. 134-135 (e-STJ), de aplicação de multa prevista nos arts. 80 e 81 do CPC/2015. Isso porque, no presente caso, o agravo interno apresentado não se mostra manifestamente inadmissível, tampouco sua improcedência é de tal forma evidente que sua interposição possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0108581-4

AgInt no
AREsp 1.099.644 /
RS

Números Origem: 00110500887415 00464560820178217000 00683480720168217000
02668898320168217000 03962176620168217000 08874111620058210001
10500887415 110500887415 2668898320168217000 3962176620168217000
464560820178217000 683480720168217000 70068581545 70070566955 70071860233
70072823412 8874111620058210001

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : OVIDIO JOÃO ZAMBONI
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
ERNANI PERES DOS SANTOS - RS28E813
MATEUS MACHADO DE FREITAS - RS104768
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : OVIDIO JOÃO ZAMBONI
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
ERNANI PERES DOS SANTOS - RS069922
MATEUS MACHADO DE FREITAS - RS104768
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.